



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 308.145 - SP (2014/0281756-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CAROLINA BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA MENÇÃO DE MAJORANTES. GRAVIDADE ABSTRATA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.

2. O acórdão embargado não incorreu na omissão apontada pelo embargante, porquanto concluiu pela fixação do regime semiaberto, diante da falta de motivação idônea, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito de roubo. No caso, a mera repetição do texto das majorantes pela sentença não indica gravidade concreta.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 308.145 - SP (2014/0281756-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CAROLINA BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra acórdão desta Quinta Turma, que não conheceu do *writ*, mas concedeu *habeas corpus*, de ofício, nos moldes da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 440 DO STJ E SÚMULA 719 DO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA ESTABELECEER O REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Ministra Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais 'expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal'. Por isso, deve o *habeas corpus* ser processado, para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado.

02. De acordo com a Súmula 440 desta Corte, 'fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito'; com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, 'a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea'.

03. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade." (e-STJ, fl.75).

Nestes aclaratórios, o *Parquet* sustenta que "o Superior Tribunal de Justiça não apreciou o argumento lançado no parecer ministerial no sentido de que a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal *a quo*, justificou, de maneira fundamentada, a imposição do regime fechado" (e-STJ, fl. 87).

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e seja restabelecido o regime fechado para o início do cumprimento de pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 308.145 - SP (2014/0281756-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CAROLINA BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA MENÇÃO DE MAJORANTES. GRAVIDADE ABSTRATA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte.

2. O acórdão embargado não incorreu na omissão apontada pelo embargante, porquanto concluiu pela fixação do regime semiaberto, diante da falta de motivação idônea, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito de roubo. No caso, a mera repetição do texto das majorantes pela sentença não indica gravidade concreta.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

Colhe-se da decisão embargada:

"01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 2/10/2014, assentei:

'As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais 'expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (DJe 14/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Por isso, deve o *habeas corpus* ser processado para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado.

02. Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 19-25):

'A ré era tecnicamente primária à época dos fatos acarretando a fixação da pena-base no mínimo legal para cada um dos delitos, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Diante da existência de duas causas de aumento de pena, acresço à reprimenda o percentual de 1/3 (um terço), perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Por fim, havendo subtração de bens pertencentes a vítimas distintas e autônomas entre si, não há que se falar em crime único, mas sim em concurso formal de delitos e, em sendo as penas idênticas para ambos os roubos, acresço o percentual de 1/6 (um sexto), totalizando a reprimenda de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pena essa que torno definitiva em razão da inexistência de outras causas de aumento e diminuição de pena.

[...] Nos termos dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, diante do uso ostensivo de arma e pelo concurso de agentes, que acarreta maior periculosidade, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado" (fl. 15).

Repito: assevera a impetrante que 'os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que a gravidade em abstrato do delito não configura fundamentação apta a embasar a aplicação de regime prisional mais severo". Assiste-lhe razão.

De acordo com Súmula 440 desta Corte, 'fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito'; com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, 'a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea'.

No caso em exame, as súmulas não foram observadas. O regime inicial fechado para cumprimento de pena foi imposto, sem 'motivação idônea', exclusivamente com fundamento na gravidade abstrata do delito de roubo.

Destarte, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, pois flagrante o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade" (e-STJ, 77-79).

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido, estabelece o julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E A TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A ora embargante faz alusão a artigos da Constituição Federal e a tratados internacionais que não dizem respeito à controvérsia tratada nos autos, cuja análise refoge à competência desta Corte. Ademais, carecem do indispensável prequestionamento.

[...]

3.Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015, grifou-se).

O acórdão embargado não incorreu na omissão apontada pelo embargante, porquanto concluiu pela fixação do regime semiaberto, diante da falta de motivação idônea, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito de roubo. No caso, a mera repetição do texto das majorantes pela sentença não indica gravidade concreta.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0281756-1

EDcl no
HC 308.145 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08300240419958260050 118771995 3381997 8300240419958260050

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAROLINA BARBOSA MENDONÇA
CORRÉU	: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: CAROLINA BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.